



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203373 - SC (2024/0321537-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : D B

RECORRENTE : E S

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OURANÓS. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA VERBAL SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PLAUSIBILIDADE VERIFICADA. CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO, INCLUSIVE *EX OFFICIO*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO STJ. CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO*, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem, considerando hígida a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima seguida de diligências preliminares.
2. A Defesa aponta ilegalidade na instauração do inquérito policial a partir de denúncia anônima verbal, questionando o momento tardio em que tal informação veio aos autos e postulando a declaração de nulidade dos procedimentos investigatórios e o levantamento das cautelares impostas aos pacientes.
3. A jurisprudência desta Corte admite a deflagração da investigação criminal a partir de notícia anônima, desde que verificada a sua plausibilidade, mediante realização de diligências complementares antes da instauração do inquérito (HC n. 204.778/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/10/2012, DJe de 29/11/2012, e AgRg no RHC n. 136.230/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de

15/03/2021).

4. As instâncias ordinárias constataram que a denúncia anônima foi acompanhada da colheita de suficientes elementos de informação, moldura fática que não comporta rediscussão na estreita via do *habeas corpus*. Insuficiência instrutória por ausência de juntada da íntegra do inquérito. Relatório de diligências trazido aos autos que indica a realização de levantamentos preliminares aptos à verificação da plausibilidade da denúncia anônima.

5. A discussão acerca do momento da vinda da informação relativa à denúncia anônima aos autos e seu (eventual) impacto na higidez do procedimento resta inviabilizada, uma vez que (i) ausente a íntegra do inquérito e (ii) o ponto específico não foi enfrentado pela origem, ensejando indevida supressão de instância.

6. Ademais, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 5º, inciso I, a possibilidade de instauração de inquérito policial, inclusive *ex officio*, admitindo, no § 3º do mesmo dispositivo, a formulação verbal da notícia de crime como ensejo para a atuação policial. O prejuízo, portanto, não restou demonstrado - o que é exigência do art. 563 do CPP e incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. Recurso ordinário não provido.

7. Cabível, outrossim, a concessão da ordem de ofício (art. 647-A, parágrafo único, do CPP). O atual entendimento desta Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte, não admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 7/11/2024). Devem os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

8. Ordem concedida *ex officio*, em menor extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e conceder o *habeas corpus*, de ofício, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203373 - SC (2024/0321537-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : D B

RECORRENTE : E S

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OURANÓS. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA VERBAL SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PLAUSIBILIDADE VERIFICADA. CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO, INCLUSIVE *EX OFFICIO*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO STJ. CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO*, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem, considerando hígida a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima seguida de diligências preliminares.
2. A Defesa aponta ilegalidade na instauração do inquérito policial a partir de denúncia anônima verbal, questionando o momento tardio em que tal informação veio aos autos e postulando a declaração de nulidade dos procedimentos investigatórios e o levantamento das cautelares impostas aos pacientes.
3. A jurisprudência desta Corte admite a deflagração da investigação criminal a partir de notícia anônima, desde que verificada a sua plausibilidade, mediante realização de diligências complementares antes da instauração do inquérito (HC n. 204.778/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/10/2012, DJe de 29/11/2012, e AgRg no RHC n. 136.230/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de

15/03/2021).

4. As instâncias ordinárias constataram que a denúncia anônima foi acompanhada da colheita de suficientes elementos de informação, moldura fática que não comporta rediscussão na estreita via do *habeas corpus*. Insuficiência instrutória por ausência de juntada da íntegra do inquérito. Relatório de diligências trazido aos autos que indica a realização de levantamentos preliminares aptos à verificação da plausibilidade da denúncia anônima.

5. A discussão acerca do momento da vinda da informação relativa à denúncia anônima aos autos e seu (eventual) impacto na higidez do procedimento resta inviabilizada, uma vez que (i) ausente a íntegra do inquérito e (ii) o ponto específico não foi enfrentado pela origem, ensejando indevida supressão de instância.

6. Ademais, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 5º, inciso I, a possibilidade de instauração de inquérito policial, inclusive *ex officio*, admitindo, no § 3º do mesmo dispositivo, a formulação verbal da notícia de crime como ensejo para a atuação policial. O prejuízo, portanto, não restou demonstrado - o que é exigência do art. 563 do CPP e incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. Recurso ordinário não provido.

7. Cabível, outrossim, a concessão da ordem de ofício (art. 647-A, parágrafo único, do CPP). O atual entendimento desta Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte, não admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 7/11/2024). Devem os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

8. Ordem concedida *ex officio*, em menor extensão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos do HC n. 5002458-13.2024.4.04.0000/SC, que denegou a ordem, e apresenta a seguinte ementa (fl. 401):

HABEAS CORPUS. CRIMES FINANCEIROS. DENÚNCIA ANÔNIMA VERBAL. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

A denúncia anônima, seja verbal ou escrita, é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, sendo vedado, tão somente, que seja a única medida prévia para instauração do inquérito policial, o que não se configura no caso concreto em que após a denúncia anônima foram feitas diligências preliminares descritas no Relatório de Diligências 002/2020 - UIP/IJI/SC, para só então ser instaurado o inquérito policial.

Consta dos autos que os pacientes eram investigados e foram denunciados como incurso nos crimes de organização criminosa, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.

A Defesa impetrou o *habeas corpus* originário sustentando ilegalidade na instauração do inquérito, diante de seu sustentáculo em denúncia anônima não mencionada na portaria e investigação preliminar dela decorrente - tudo a acarretar constrangimento ilegal pelas medidas cautelares impostas.

O colegiado *a quo* assim decidiu (fl. 400):

Dessa forma, ao menos por ora, não se evidencia a ocorrência de flagrante ilicitude na instauração do inquérito policial que deflagrou a denominada Operação Ouranós. Aprofundar o exame das provas é medida incompatível com a via estreita do habeas corpus e não deve implicar antecipação de julgamento em torno de determinada questão. A licitude na instauração do inquérito policial pode ser retomada no âmbito da ação penal que acaba de ser distribuída no Juízo de origem e que se encontra, atualmente, com o prazo para resposta à acusação em curso (artigo 396 do Código de Processo Penal), competindo às defesas técnicas veicularem as preliminares processuais e impugnações de mérito que entenderem pertinentes, bem como as provas que desejam produzir no curso da fase de instrução processual.

Em sede recursal, insiste a Defesa na nulidade da investigação desde o nascedouro, apontando ter sido iniciada sem motivo e voltada a pessoas e não a fatos específicos. Questiona a ausência de referência à denúncia anônima como origem do relatório de inteligência que lastreou a instauração do inquérito. Indaga, ainda, a ausência de redução a termo da denúncia anônima. Sustenta, ademais, que, conforme relatado, a denúncia se referiria a fato lícito.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da investigação, bem como dos atos derivados.

O Ministério Público Federal, às fls. 472/478, manifestou-se pelo não provimento ao recurso ordinário.

Às fls. 481/494, os recorrentes peticionaram, requerendo a concessão de liminar para, *diante da juridicidade e robustez dos argumentos expostos no tocante à ilicitude da denúncia anônima que embasou o início das investigações*, que seja determinado o sobrestamento dos autos da ação penal.

Deferida a liminar para a suspensão do feito principal até o julgamento de mérito (fls. 495/497).

Vieram informações da origem (fls. 504/507), bem como parecer do Ministério Público Federal (fls. 509/520) pelo não provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação recursal, a medida não prospera.

Conforme sinalizado quando da apreciação da liminar, a jurisprudência desta Corte se direcionou no sentido da **admissibilidade da notícia anônima** como deflagradora da **atividade investigativa - preliminar** - desde que observados certos **limites**.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. DENÚNCIA. FURTO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO ATIVA E QUADRILHA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS BASEADAS UNICAMENTE EM NOTÍCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DAS PROVAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi do art. 105, II, alínea "a", da CF).*
- 2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.*
- 3. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie.*
- 4. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado a utilização de notícia anônima como elemento desencadeador de procedimentos preliminares de averiguação, repelindo-a, contudo, como fundamento propulsor à imediata instauração de inquérito policial ou à autorização de medida de interceptação telefônica.*
- 5. Com efeito, uma forma de ponderar e tornar harmônicos valores constitucionais de tamanha envergadura, a saber, a proteção contra o anonimato e a supremacia do interesse e segurança pública, é*

admitir a denúncia anônima em tema de persecução penal, desde que com reservas, ou seja, tomadas medidas efetivas e prévias pelos órgãos de investigação no sentido de se colherem elementos e informações que confirmem a plausibilidade das acusações.

6. Na versão dos autos, algumas pessoas - não se sabe quantas ou quais - compareceram perante investigadores de uma Delegacia de Polícia e, pedindo para que seus nomes não fossem identificados, passaram a narrar o suposto envolvimento de alguém em crime de lavagem de dinheiro. Sem indicarem, sequer, o nome do delatado, os noticiantes limitaram-se a apontar o número de um celular.

7. A partir daí, sem qualquer outra diligência, autorizou-se a interceptação da linha telefônica.

8. Desse modo, a medida restritiva do direito fundamental à inviolabilidade das comunicações telefônicas encontra-se maculada de nulidade absoluta desde a sua origem, visto que partiu unicamente de notícia anônima.

9. A Lei nº 9.296/96, em consonância com a Constituição Federal, é precisa ao admitir a interceptação telefônica, por decisão judicial, nas hipóteses em que houver indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações. Adoção da medida mais gravosa sem suficiente juízo de necessidade.

10. O nosso ordenamento encampou a doutrina dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual não se admitirá no processo as provas ilícitas, isto é, contaminadas por vício de ilicitude ou ilegitimidade, sendo certo que todas as demais delas decorrentes também estarão contaminadas com tal vício e deverão ser expurgadas do processo.

11. Habeas corpus não conhecido. Writ deferido de ofício.

(HC n. 204.778/SP, relator Ministro Og Fernandes, **Sexta Turma**, julgado em 04/10/2012, DJe de 29/11/2012 - grifamos).

Na mesma linha, *mutatis mutandis*, a Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a norma contida no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

2. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da **denúncia anônima, denominada delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento**

noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis.

3. No caso, da leitura atenta da decisão de primeiro grau, consta que o Juiz sentenciante autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar, embasado em relatório do setor de inteligência da polícia civil, após a realização de diligências para a confirmação da denúncia anônima a respeito do tráfico de drogas, o que afasta a tese de ilegalidade sustentada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 136.230/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe de 15/03/2021 - grifamos).

Assim, é admissível a notícia anônima para a deflagração da atividade investigativa policial - embora, para instauração de inquérito policial, demande a complementação pela **realização de diligências complementares** aptas a **confirmarem a plausibilidade** de seu conteúdo.

Na hipótese dos autos, assim assinalou o Tribunal *a quo*:

A defesa alega a ilegalidade na instauração do inquérito policial a partir de denúncia anônima verbal, postulando a declaração de nulidade dos procedimentos investigatórios e, reflexamente, o levantamento das cautelares impostas aos pacientes.

Conforme constou no Inquérito Policial nº 50069916120204047208, os pacientes foram investigados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 16 da Lei 7.492/1986 (fazer operar instituição financeira sem a devida autorização), artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e artigo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).

[...]

*Conforme se depreende das informações, **a instauração do inquérito policial teve por base o recebimento de denúncia anônima verbal e a realização de diligências preliminares, descritas no Relatório de Diligências nº 002/2020 - UIP/IJI/SC, consistentes em pesquisas em bancos de dados oficiais e fontes abertas (sites de internet e redes sociais), no intuito de verificar as suspeitas de que as empresas MK ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA e MK DIGITAL BANK S/A estariam atuando como instituições financeiras clandestinas na captação de recursos na região de BALNEÁRIO CAMBORIÚ e ITAJAÍ/SC.***

*Portanto, **somente após a coleta das informações preliminares, datadas de 01/07/2020, é que a Polícia Federal concluiu pela existência de indícios de que as empresas MK ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA e MK DIGITAL BANK S/A estariam atuando como instituições financeiras clandestinas, inclusive em operações***

com criptomoedas, sugerindo, logo em seguida, a **necessidade de avanço das investigações** com a expedição de ofícios a órgãos como Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (evento 1, ANEXO 10). A fim de instrumentalizar essas pesquisas nas instituições oficiais, a autoridade policial **determinou a publicação da portaria de instauração do Inquérito Policial** nº 2020.0069930 (50069916120204047208), em 10/07/2020 (processo 5006991-61.2020.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1).

Objetivamente, essa é a **cronologia** dos fatos relevantes nesse writ: a **denúncia anônima** e as respectivas **pesquisas preliminares** antecederam à **instauração do inquérito policial**.

No que tange ao mérito da suposta ilegalidade, desde muito se debate sobre a viabilidade da persecução criminal do Estado iniciar a partir de mera denúncia anônima ou apócrifa. Se, de um lado, há o interesse em se preservar a identidade e segurança das pessoas que decidem colaborar com a investigação de um crime - v. g. a previsão de sigilo dos dados do informante na Lei nº 13.608/2018 (disque-denúncia) - de outro, não menos importante, há a vedação constitucional ao anonimato, ferramenta indispensável para evitar a busca aleatória de provas pelo Estado e o denunciismo desmedido, dirigido a prejudicar possíveis desafetos.

O §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal, ao tratar do início do inquérito policial, dispõe que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. Portanto, havendo notitia criminis por pessoa do povo, a instauração do procedimento investigativo demanda a prévia verificação de verossimilhança das informações recebidas, sem que o legislador tenha estabelecido qualquer diferenciação entre as hipóteses de denúncia anônima e denúncia por informante devidamente identificado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que havendo uma confirmação mínima da denúncia anônima é possível a instauração do inquérito policial. Nesse sentido, decidiu-se que as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis". – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discricção", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças

apócrifas. (RHC 117988, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da informação. (AgRg no HC n. 686.571/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 22/5/2024).

Vê-se, portanto, que a denúncia anônima, seja verbal ou escrita, é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, sendo vedado, tão somente, que seja a única informação a embasar a instauração do inquérito policial.

No caso, como visto, **a denúncia anônima foi seguida das diligências preliminares descritas no Relatório de Diligências 002/2020 - UIP/IJI/SC, para só então ser instaurado o inquérito policial.** Por certo, ante a informação de que um amigo havia realizado investimento na empresa MK em Balneário Camboriú/SC, com promessas de rendimentos fixos, sendo que a empresa atuaria no ramo das criptomoedas, o Delegado de Polícia Federal buscou confirmar a verossimilhança a respeito da atuação da empresa no mercado financeiro, digna de suspeita em razão da promessa de rendimentos fixos a partir de aplicações com perfil sabidamente arrojado. **Cumprе reforçar que as investigações preliminares consistem na verificação sumária da plausibilidade dos fatos denunciados, ou seja, não precisam e nem podem ser exaustivas,** sob pena de eventuais medidas invasivas serem adotadas sem a necessária submissão à reserva de jurisdição, em prejuízo às garantias fundamentais das pessoas denunciadas.

Dessa forma, **ao menos por ora, não se evidencia a ocorrência de flagrante ilicitude na instauração do inquérito policial** que deflagrou a denominada Operação Ouranós. Aprofundar o exame das provas é medida incompatível com a via estreita do habeas corpus e não deve implicar antecipação de julgamento em torno de determinada questão. A litude na instauração do inquérito policial pode ser retomada no âmbito da ação penal que acaba de ser distribuída no Juízo de origem e que se encontra, atualmente, com o prazo para resposta à acusação em curso (artigo 396 do Código de Processo Penal), competindo às defesas técnicas veicularem as preliminares processuais e impugnações de mérito que entenderem pertinentes, bem como as provas que desejam produzir no curso da fase de instrução processual.

Conforme delineado pela instância recorrida, na hipótese, de fato, ocorreu a *delatio criminis* anônima sob a forma verbal, seguida da realização de

diligências preliminares, descritas no Relatório de Diligências nº 002/2020 - UIP/IJI/SC, a partir das quais

a Polícia Federal concluiu pela existência de indícios de que as empresas MK ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA e MK DIGITAL BANK S/A estariam atuando como instituições financeiras clandestinas, inclusive em operações com criptomoedas.

Apesar da irresignação recursal quanto às circunstâncias da provocação da autoridade policial, é certo que o Código de Processo Penal admite a formulação verbal da notícia de crime como ensejo para a atuação policial:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Sendo constatado pelas instâncias ordinárias que a denúncia anônima foi acompanhada da colheita de suficientes elementos de informação, foge aos limites de cognição sumária do *habeas corpus* o reexame probatório necessário para alcançar conclusão diversa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria.

2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por

escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

3. O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. Parecer no mesmo sentido e acolhido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/12/2021 - grifamos).

Ademais, mesmo que fosse cabível, o reexame de provas, no caso dos autos, seria inviável, visto que, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, em que pese a discussão acerca do inquérito policial instaurado, este não foi trazido pela Defesa na íntegra.

Cabe lembrar que

[o] rito do habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Por isso, o responsável pela impetração deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal alegado (HC n. 538.378/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 10/02/2020).

Por outro lado, a despeito da deficiência instrutória, veio aos autos o multicitado Relatório de Diligências n. 002/2020 - UIP/IJI/SC (fls. 247/263), cujo levantamento, que envolveu *pesquisas em bancos de dados oficiais bem como de fontes abertas (sites de internet e redes sociais)* (fl. 248), apontou, entre outros, que (fls. 250/251 - grifamos)

as atividades oferecidas são típicas de instituições financeiras que, para funcionamento, carecem obrigatoriamente das devidas autorizações por parte do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) e ainda, em operações envolvendo captação de recursos e/ou agenciamento em investimentos de renda variável, da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM).

Em pesquisas nos sites *www.bcb.gov.br* e *www.cvm.gov.br* no dia 29/06/2020, não foram identificadas autorizações de funcionamento em nome das empresas MK AMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA (32.020.860/0001-83) e MK DIGITAL BANK S/A (35.624.319/0001-72).

A conclusão do documento foi a de que

existem indícios de que as empresas MK ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA e MK DIGITAL BANK S/A estariam atuando como instituições financeiras clandestinas, inclusive em operações com criptomoedas (fl. 261).

De acordo a jurisprudência deste Tribunal Superior, colacionada acima, os **levantamentos preliminares** são destinados à verificação da **plausibilidade da notícia anônima**, o que, pelo que é possível extrair dos autos e dentro dos limites estreitos da via eleita, parece se amoldar às diligências em questão, robustecendo a comunicação inaugural e justificando o prosseguimento das investigações, as quais, conforme relatado na decisão de primeira instância (fls. 26/50), adquiriram mais robustez e envergadura, desaguando na noticiada denúncia criminal.

A discussão acerca do **momento** da vinda da informação relativa à denúncia anônima aos autos e seu (eventual) impacto na higidez do procedimento resta inviabilizada tanto em decorrência da instrução deficiente (v. *supra*) quanto pela falta de enfrentamento pelo Tribunal *a quo* do ponto específico (supressão de instância).

Com efeito, conforme posição firme deste Tribunal Superior, *até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária* (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

Ademais, consoante o art. 5º do Código de Processo Penal, a autoridade policial não depende de provocação para a deflagração de investigação, pode agir, inclusive, *ex officio*, desde que, evidentemente, tenha elementos para tanto (e tais elementos foram colhidos pelas diligências preliminares - v. *supra*).

Não se verifica, desse modo, na estreita via eleita, o necessário prejuízo, essencial para a declaração de nulidades no processo penal (art. 563 do CPP), segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - princípio *pas de nullité sans grief*.

Pontuo que nada impede que tal demonstração ocorra nas vias próprias, de cognição aprofundada, permitindo ao órgão judicial competente o aprofundamento na questão, que restou inviabilizado nesta via.

O **recurso ordinário**, portanto, **não prospera**.

Outrossim, entendo cabível a **concessão da ordem de ofício**, na

esteira do que admite o art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Conforme aponto em meu voto, nos autos do **HC 943710/RS**, que trata da mesma investigação, pelo que consta, os Relatórios de Informação Financeira que instruíram o inquérito foram obtidos mediante solicitação direta ao COAF.

Ocorre que o atual entendimento desta Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte - não admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira sem autorização judicial:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).

2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

(RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifamos).

Logo, diante da ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, deve ocorrer o seu desentranhamento dos autos, bem como dos elementos deles derivados, nos termos do art. 157 e parágrafos do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação

a normas constitucionais ou legais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

Assim como no precedente citado, caberá ao Juízo de primeiro grau identificar tais elementos, procedendo a seu desentranhamento, e analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, em menor extensão, para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, bem como dos elementos deles derivados, cabendo ao Juízo de primeiro grau identificá-los, procedendo a seu desentranhamento, além de analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0321537-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 203.373 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200069930 50001597020244047208 50006672120214047208
50024581320244040000 50069916120204047208 50144406520234047208
50146658520234047208 50148286520234047208 50150235020234047208

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D B
RECORRENTE : E S
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: D B
Dr(a). ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: E S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário e concedeu o habeas corpus, de ofício, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.